



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2007

Dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Município de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Vereador Adailton Borges Amaro
Relator: Vereador Luciano José de Miranda

I RELATÓRIO

O Projeto de **Lei n.º 128, de 2007**, da lavra do Vereador Adailton Borges Amaro, tem por escopo disciplinar o plantio da cana-de-açúcar no Município de Indianópolis.

Dispõe o projeto que o limite de área agricultável destinada ao plantio dessa cultura será determinado pelo zoneamento ambiental. Este limite, no entanto, não poderá ultrapassar vinte por cento da referida área.

Proíbe a queima da palha da cana, como método facilitador da colheita. O descumprimento desta proibição será punido com a pena de multa, cujos valores variam de R\$ 50.000,00 a R\$ 200.000,00, conforme o caso.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestou, em 25 de junho de 2007, sobre a matéria, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

No último dia 18 de junho, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos para, nos termos do art. 40 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

II FUNDAMENTAÇÃO

Disciplinar o plantio da cana-de-açúcar, conforme pretende o projeto sob exame, é do interesse do Município, na medida em que ameniza os impactos ambientais e sociais provocados por essa lavoura.

Atualmente, a lavoura da cana-de-açúcar está em franco processo de expansão no país, inclusive em nossa região. Este crescimento da indústria sucroacoleira é motivado, em especial, pelo aumento da demanda de álcool em nível internacional e nacional. No caso do Brasil, o aumento do consumo desse etanol decorre principalmente da produção dos carros chamados *flex*, movidos por gasolina e álcool.

Se a lavoura da cana-de-açúcar é uma realidade em nosso Município, é dever do governo local adotar medidas tendentes a disciplinar a sua exploração, considerando-se que a expansão da agroindústria da cana é acompanhada de problemas sociais e de degradação dos recursos naturais.

Conforme preconizado no art. 170, da Constituição Federal, a ordem econômica deve se orientar por princípios como o da preservação dos recursos ambientais e da função social da propriedade.

O percentual da área agricultável reservado à cultura da cana (20%) nos parece satisfatório. Tal percentual representa cerca de 11,6 mil hectares. Porém, deve-se avaliar, mais adiante, se este limite é adequado ou precisa ser ajustado, reduzindo-o ou ampliando-o, de forma a manter o equilíbrio entre os interesses dos produtores de cana e da população local.

A imposição desse limite evitará a monocultura, que, comprovadamente provoca desequilíbrios ambientais e econômicos. É prudente impedir que grande quantidade de terras produtivas seja destinada à cana em detrimento da produção de alimentos.

Acertou o autor do projeto em prever a elaboração de zoneamento ambiental para definir a forma exploração de cada região do território municipal. De fato, nada melhor que esse zoneamento sócio-ambiental para orientar a ocupação econômica do Município.

Da mesma forma, é de interesse público a proibição da queima da palha da cana, como método facilitador da colheita da lavoura.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

A queimada dessa lavoura é prática arcaica e deve ser banida. Ao queimar a palha, o solo com seus nutrientes, água, sais minerais e todas as suas riquezas se ressentem. O solo fica seco, improdutivo. É, definitivamente, deteriorado pelo fogo.

Como não é possível controlar o fogo que se alastra de forma muito rápida, não há, por consequência, como evitar que se queime só a palha da cana e nada mais seja afetado, como o solo.

Outro ponto, também negativo, é a fuligem (substância negra, pulverulenta, produzida pela queima de combustíveis e resultantes da decomposição destes), que fica no local e nas suas proximidades. Faz muita sujeira e provoca doenças respiratórias.

A queima da palha provoca a liberação de monóxido de carbono, contribuindo, assim, para poluição atmosférica e para o aquecimento global.

Entendemos, porém, que o uso de aeronave para pulverização da lavoura canavieira precisa ser, da mesma forma, proibido. A experiência tem demonstrado que o emprego de agroquímicos mediante avião tem facilitado a dispersão dos defensivos, atingindo lavouras vizinhas. Por mais que se adote as medidas acautelatórias, é inevitável que os agroquímicos atinjam áreas próximas às plantações de cana.

Por isso, propomos emenda aditiva, redigida ao final, com vistar a aperfeiçoar o projeto em estudo.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do **Projeto de Lei n.º 128, de 2007**, com a emenda aditiva redigida a seguir:

EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 128, 2007.

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n.º 128, de 2007, que dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Município de Indianópolis, e dá outras providências.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

O Projeto de Lei n.º 128, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Fica proibido o uso de aeronave nas atividades de aplicação de agroquímicos nas lavouras de cana-de-açúcar.”

Sala das Reuniões, 13 de ^{AGOSTO} junho de 2007.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA

Presidente e Relator


IVO CORSI DA SILVA

Membro

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA

Membro

Aprovado em 13/7/07
por unanimidade

Presidente da Câmara